



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.014943/2002-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.582 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO BRADLEY ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

Por força do art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, impõe-se a observância das decisões proferidas pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. No Recurso Especial n° 973.733/SC restou pacificado que a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, está condicionada à realização do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Do contrário, aplica-se o prazo de decadência previsto no art. 173, I do CTN. Constatada inexistência de pagamento antecipado, no caso dos autos, observa-se a contagem do prazo de decadência conforme previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Acórdão CARF 9900-000.269 - Pleno, de 07 de dezembro de 2011.

LEI COMPLEMENTAR N° 105 de 2001. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO. PROCEDIMENTO FISCAL.

A Constituição Federal de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão de 24.02.2016, o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar n° 105/2001, entendendo que a Receita Federal pode receber dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. APLICAÇÃO DE RECURSOS A PARTIR DE CHEQUES EMITIDOS.

Para se configurarem gastos que representem sinais exteriores de riqueza (§ 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990), na apuração de acréscimo patrimonial, não basta se considerar registro de cheques emitidos, a partir de extratos bancários, sem que seja demonstrada a efetividade, aplicação ou consumo do valor, por eles representados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado (Art. 44, da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

“Está firmado no âmbito da 1º Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre débitos tributários para com a Fazenda Nacional”, foi o que afirmou o STJ, 1ª Turma, no Resp 1048710/PR, Min. TEORI ZAVASCKI, ago/08 e também no Resp 879844/MG, Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, quanto às preliminares: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade; por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 1996, vencidos os Conselheiros Martin da Silva

Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que a acolheram. Quanto ao mérito: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a infração "acréscimo patrimonial a descoberto - sinais exteriores de riqueza", relativa ao ano calendário de 1996.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Fez sustentação oral, pelo contribuinte, o advogado Antonio Elmo Queiroz, OAB/PE nº 23.878.

Relatório

Este processo retorna de diligência determinada pela Resolução nº 2202-000.466, de 16 de abril de 2013, desta Turma Ordinária (fl. 533). Adoto como relatório, em parte, aquele proferido na ocasião, complementando-o no que entendo cabível:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 8 a 12, integrado pelos demonstrativos de fls. 13 a 15, pelo qual se exige a importância de R\$397.179,13, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos calendário 1996 e 1997.

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 9 a 12, no qual o autuante esclarece que:

- a fiscalização decorre da Representação Fiscal contida no Processo Administrativo nº 10280.006167/9815, na qual consta decisão do juiz federal da 3ª Vara em Belém/PA, datada de 14/04/98 (fls. 28 a 33 do presente processo), autorizando o repasse das informações referentes à movimentação financeira de diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre elas o Sr. Francisco Bradley Alves;

- a ação fiscal teve início com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 35 e 36), em 21/06/2001, conforme AR de fl. 37;

- no curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta corrente mantida junto ao Citibank, referente aos anos calendário 1995, 1996 e 1997, conforme Termos de Intimação (fls. 40, 41, 43, 45 e

46), solicitando diversas prorrogações do prazo as quais foram concedidas, sem que ele apresentação a documentação comprobatória requerida;

- em 22/11/2001, o contribuinte apresentou a documentação de fls. 49 a 51, na qual informa que teria sido impetrado no TRF da 1ª Região um Habeas Corpus, que recebeu o nº 8317PA (1998/00953604), reformando a decisão do Juiz da 3ª Vara Federal em Belém/PA, que autorizou a quebra de sigilo bancário;

- em resposta a intimação para apresentar a documentação comprobatória relativa à sua condição de parte na ação referente ao Habeas Corpus nº 8.317PA, proposta junto ao Superior Tribunal de Justiça, o fiscalizado apresentou os documentos de fls. 54 a 70;

- examinando os documentos apresentados, a fiscalização constatou que o Habeas Corpus nº 8.317/PA tem como paciente Luiz Alberto de Goes Hinrichsen e não era extensivo ao contribuinte;

- com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no art. 3º, inciso V, do Decreto nº 3.724, de 2001, foi encaminhada ao Citibank a Requisição de Informações sobre Movimentação (fl. 73);

- em resposta, a instituição financeira enviou os documentos de fls. 75 a 152, com base nos quais foram elaborados os demonstrativos de fls. 155 a 157, fls. 158 a 175 e fls. 176 e 177, os quais foram encaminhados ao contribuinte para manifestação, que solicitou prorrogação de prazo para atendimento à intimação fiscal;

- em razão da documentação comprobatória da origem dos recursos creditados na conta bancária do contribuinte, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos apurada por acréscimo patrimonial a descoberto/sinais exteriores de riqueza, com fulcro no art.6º, §6º, da Lei nº Lei 8.021, de 1990, pelo confronto do total dos valores creditados no ano calendário 1996 com o total das aplicações mesmo período (vide demonstrativos de fls. 155 a 175);

2. omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no ano calendário 1997 (vide demonstrativo de fls. 176 e 177).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 184 a 205, instruída com os documentos de fls. 206 a 297, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 305 a 308):

(...)

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão no 03.713 (fls. 302 a 332), de 21/02/2003, assim ementado:

DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR O LANÇAMENTO. Não há que se falar em decadência do direito de lançar, quanto ao imposto de renda pessoa física do exercício 1997, quando a declaração de ajuste anual somente foi apresentada em 1998, o contribuinte não efetuou o recolhimento do imposto exigido no auto de infração, e a ciência do lançamento suplementar ocorreu antes do término do prazo de cinco anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO DOS RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O contribuinte tem o dever de comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários ou aplicações financeiras, sob pena de que tais depósitos ou aplicações sirvam de base para o arbitramento dos seus rendimentos.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Não ocorre a violação do direito ao sigilo de operações bancárias, quando o exame dos extratos correspondentes pela Secretaria da Receita Federal se dá por solicitação do Ministério Público Federal, mediante expressa extensão judicial da sua quebra.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. CHEQUES EMITIDOS PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. É válido considerar como gastos do contribuinte, para fins de tributação com base em sinais exteriores de riqueza, os valores correspondentes aos cheques por ele emitidos.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. A autoridade administrativa está obrigada a aplicar as taxas de juros previstas em lei vigente.

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 11/08/2003 (vide AR de fl. 349), o contribuinte interpôs, em 08/09/2003, o recurso de fls. 354 e ss., no qual reitera, basicamente, os termos de sua impugnação, reforçando-os com os argumentos a seguir sintetizados:

1 - decadência do direito de lançar para os fatos geradores ocorridos em 1996, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN;

2 - nulidade da autuação baseada em prova ilícita, referindo-se às informações bancárias que fundamentaram-na. A par de todas as falhas e ilegalidades do *Pedido de Quebra de Sigilo Bancário*, feito pelo MPF e autorizado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Belém/PA, a Egrégia 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *Habeas Corpus* n.º 8.317 - Pará (1998/0095360-4), impetrado em favor do litisconsorte passivo naquela medida Luiz Alberto de Góes Hcnrichsen, decidiu conceder a ordem por ausência de fundamentação do despacho impositivo da violação do sigilo bancário. Assim, entendeu o Procurador da República que a quebra do sigilo bancário não mais subsistiria, pelo que seria urgente a convalidação dessa prova, providência que, a seu ver, depende exclusivamente de nova decisão judicial autorizativa da quebra de sigilo bancário;

3 - a Receita Federal não foi, em momento algum, autorizada a utilizar ditas informações obtidas com aquela quebra de sigilo bancário para outros fins senão aqueles para o qual especificamente foram requeridas pelo Ministério Público Federal, razão pela qual é, também por esse motivo, a autuação nula, representando essa utilização indevida das referidas informações grave ilícito. Se a Receita Federal pretendia a quebra de sigilo bancário do Recorrente para instruir procedimento fiscal, caberia a ela, comprovando a existência de graves indícios do não recolhimento tributos devidos, requerer a autorização judicial da quebra de sigilo bancário, especificamente para esse fim, o que não fez;

4 - a Autuação ora impugnada baseia-se única e exclusivamente nos depósitos bancários realizados na conta corrente do Recorrente. Ocorre que tal prática configura-se como inaceitável, uma vez que a mera movimentação de recursos na conta corrente bancária do Recorrente não se constitui como prova de renda ou receita auferida. É indubitável que a base de cálculo extraída pela fiscalização tomou como base exclusivamente os valores lançados nos extratos bancários, tendo sido abatidos apenas, por ocasião da decisão recorrida, parte da receita declarada pelo Recorrente em suas declarações de rendimentos;

5 - sendo o Recorrente sócio de várias empresas, muitas vezes recursos das mesmas transitavam por sua conta - corrente para pagamento de despesas urgentes daquelas empresas. Da mesma forma, o Recorrente prestou serviços de assessoria e acompanhamento na execução das obras de instalação do frigorífico industrial da empresa Xinguara Indústria e Comércio S/A, como também da empresa Curtume do Pará S/A, instaladas no município de Xinguara, Estado do Pará, transitando por suas contas-correntes recursos enviados por elas, inclusive por ordem da empresa Tecmafrig S/A, contratada por aquelas empresas para confecção, instalação e montagem de seus parques industriais, para efetuar compra e pagamentos de materiais e serviços para referidas obras.

6 - os Auditores Fiscais consideraram, sem qualquer suporte legal, todos os ingressos de recursos nas contas correntes do Recorrente como rendimentos tributáveis, sem levar em consideração que a maior parte daqueles recursos movimentados naquelas contas bancárias se tratavam de recursos de terceiros, que simplesmente transitaram pelas contas;

7 - indevida, também, é a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser nitidamente inconstitucional;

8 - não poderiam os juros moratórios ser calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Assim, PEDIU que fosse declarada a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, que fosse dado provimento ao recurso em face da inexistência de crédito fiscal reclamado e ainda reconhecida a inconstitucionalidade da multa aplicada e do emprego da taxa Selic como referencial dos juros de mora, ou a exclusão de valores que pertencem a terceiros.

Conforme despacho de fl. 466, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação para cumprir os requisitos previstos para seguimento do recurso voluntário, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Decreto no 70.235, de 1972, foi negado seguimento ao referido recurso e determinado o encaminhamento dos autos para inscrição em Dívida Ativa da União.

De acordo com o Memorando no 1434/2012 da PRFNS 5ª Região (fl. 491), o contribuinte apresentou embargos de execução nos autos do processo no 001784991.2007.4.05.8300, os quais foram acolhidos pelo juízo monocrático que declarou a nulidade da inscrição em dívida ativa por não esgotamento da via administrativa e impôs a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento do recurso interposto pelo recorrente.

Ao analisar os autos, a ilustre Relatora anterior entendeu que:

Em sede de recurso, o contribuinte anexou cópia de petição do Ministério Público Federal, datada de 06/08/2003 (posterior a decisão de primeira instância), nos autos do processo 2000.39.00.0000764 (fls. 395 e 396), na qual, diante da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça que decidindo pelo Habeas Corpus intentado por Luis Alberto de Góes Hinrichsen, considerou nula a decisão que autorizada a quebra do sigilo bancário por falta de fundamentação, o Procurador da República requer que seja convalidada a prova obtida com a inicial por meio de nova decisão judicial.

Não consta dos autos qualquer notícia a respeito do andamento do processo judicial no 2000.39.00.0000764.

Por todo o exposto, para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

a) informe a situação atual do processo judicial no 2000.39.00.0000764 e de qualquer outro que possa influenciar no presente lançamento, elaborando um relatório no qual conste o trâmite processual e principais decisões;

Realizada a diligência, veio aos autos a manifestação do Ministério Público Federal nas folhas 547 e ss.

Assim, o processo retorna à pauta de julgamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo magnético (*arquivo .pdf*)

DECADÊNCIA

Necessário tratar da decadência do direito de lançar, pelo Fisco, uma vez que a infração capitulada como "*acréscimo patrimonial a descoberto - sinais exteriores de riqueza*", refere-se a eventos ocorridos no ano de 1996, com base no artigo 6º da Lei nº 8.021/1990, e o lançamento foi efetuado em 05/11/2002, aperfeiçoando-se com a ciência ao contribuinte em 07/11/2002, conforme AR na folha 193.

Primeiro, destaque-se que apesar de se fazer a apuração mensal do acréscimo patrimonial, o fato gerador do imposto de renda sujeito ao ajuste anual ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano, portanto, ocorreu aqui em 31 de dezembro de 1996.

Segundo, o *dies a quo* do tributo, indiscutivelmente sujeito a lançamento por homologação, somente é a data de ocorrência do fato gerador quando o contribuinte, obrigado a apurar o imposto e antecipar o pagamento, o faz conforme a legislação em vigor.

Esse é o entendimento já expresso, à guisa de exemplo, no seguinte Acórdão deste CARF, que transcrevo, e ao qual me filio:

Acórdão 2202 - 002.484 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de outubro de 2013, Relator Rafael Pandolfo:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos casos em que não houver pagamento antecipado, é o do art. 173, I, do CTN.

PRELIMINAR. FATO GERADOR. IRPF. APD.

O fato gerador do IRPF apurado com base em Acréscimo Patrimonial a Descoberto é o dia 31 de dezembro.

(sublinhei)

Assim, o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, inexistindo declaração prévia do débito, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esse, aliás, é o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental interna, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre**, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, **ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543 C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

A cópia da declaração do exercício de 1997, ano calendário de 1996, está na folha 18 e observo que o contribuinte somente a apresentou em 15/04/1998, como demonstra o extrato de consulta na folha 314, apurando saldo de imposto a pagar (R\$ 410,84). Portanto, após o encerramento do exercício.

A tese do Recurso Especial repetitivo, do STJ, é expressa em sua ementa, acima transcrita, em abraçar que a homologação do Fisco é sobre o "*pagamento antecipado*" da exação, pelo contribuinte, citando Eurico de Santi.

E o que é "*pagamento antecipado*"? Entendo que seja o pagamento efetuado dentro do prazo de vencimento do tributo, conforme a legislação tributária de regência. Não há como se ver como "*antecipado*", para fins de contagem de prazo decadencial, aquele efetuado depois de encerrado o exercício de referência, o que daria ao Fisco prazo menor que os cinco anos que a lei claramente quis lhe conferir, para homologar.

Em conclusão, para se aplicar a tese do recurso especial repetitivo em comento, conforme expresso em sua ementa, é necessário que se verifique se efetivamente o contribuinte realizou o pagamento do tributo declarado como devido, no prazo determinado, ou seja, "*antecipadamente*". Como a declaração que apurou o imposto só foi apresentada em abril de 1998, está claro que isso não ocorreu e, nesses casos, a contagem do prazo decadencial deve ser feita na forma do artigo 173, I, do CTN.

Verifico então a aplicação do seguinte entendimento, já estabelecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CARF 9900-000.269 - Pleno, de 07 de dezembro de 2011:

DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, CONFORME RECURSO ESPECIAL N.º 973.733/SC SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543C DO CPC. Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, impõe-se a observância das decisões proferidas pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. No Recurso Especial n.º 973.733/SC restou pacificado que a aplicação do prazo previsto no art. 150, §4.º do CTN, está condicionada à realização do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Do contrário, aplica-se o prazo de decadência previsto no art. 173, I do CTN. Constatada inexistência de pagamento antecipado no caso dos autos, observa-se o prazo de decadência previsto no art. 173, inciso I, do CTN.(sublinhei)

Portanto, ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 1996, o lançamento poderia ser efetuado no exercício de 1997, e contando-se o prazo na forma do artigo 173, I, do CTN, o *dies a quo* deu-se em 01 de janeiro de 1998, findando-se em 01 de janeiro de 2003 e o lançamento efetuado em 05/11/2002, aperfeiçoado-se com a ciência ao contribuinte em 07/11/2002, não foi atingido pela decadência.

NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO E APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

A base do lançamento foram extratos bancários fornecidos pelo Citibank, sobre contas correntes mantidas naquela instituição, em 24 de abril de 2002. A Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) está na fl. 82 e, na folha 85, assim apresentou os documentos, a instituição financeira:

Atendendo a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, instituída pela Portaria SRF 180, e com fundamento na Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, e, havendo procedimento de fiscalização em curso, com a instalação de procedimento administrativo, sendo considerado como indispensáveis a apresentação das informações, conforme hipóteses previstos no Decreto 3724, vem o Banco Citibank S/A, apresentar os seguintes documentos e informações, em anexo:

O Recorrente alega que o procedimento fiscal teve origem em uma operação comandada pelo Ministério Público Federal no intuito de apurar desvios de recursos da extinta SUDAM. No curso daquele procedimento, obteve autorização judicial para a "quebra de sigilo" bancário dos investigados e, posteriormente, foi requisitado apoio da Receita Federal. Essa, por sua vez, teria obtido assim os dados bancários que subsidiam o lançamento.

Defende ainda que, posteriormente, o STJ teria entendido pela irregularidade da decisão judicial, no bojo de *habeas corpus* impetrado por litisconsorte, o que tornaria todas as provas obtidas nulas.

Exatamente para que se pudesse entender essa questão do *habeas corpus*, seu alcance e validade, foi determinada a diligência relatada.

Na folha 547, o Ministério Público Federal no Pará manifestou que em 07/08/2003, a fim de evitar futuras ações de nulidade, o MPF levantou questão de ordem relativa á decisão do STJ em sede de *habeas corpus* intentado pelo réu Luiz Alberto Góes Hinrichsen, a qual deu por nula a decisão que determinou a quebra de sigilo bancário dos requeridos. Em 12/04/2004, o juízo prolatou decisão, determinando, ao final, o regular prosseguimento do feito, "*primeiro porque a ordem concedida apenas aproveita a um dos co-réus*", não se estendendo aos demais.

Não obstante, a matéria relativa à utilização de informações bancárias por parte da RFB encontra-se pacificada no STJ, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a autoridade fazendária pode ter acesso às operações bancárias do contribuinte até mesmo para constituição de créditos tributários anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105 de 2001, **ainda que sem o crivo do Poder Judiciário**. A ementa do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC está assim redigida:

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar

105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.(destaquei)

2. ...

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. ...

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

...

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, **o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.(destaquei)**

...

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1134665 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ademais, ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão de 24.02.2016, o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001,

entendendo que a Receita Federal pode receber dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Portanto, ainda que se alegue qualquer vício ou impedimento na decisão judicial que determinou a possibilidade do Fisco ter acesso às contas do contribuinte, ele poderia fazê-lo mesmo sem essa autorização, uma vez que coberto pelo permissivo da Lei Complementar nº 105, de 2001, que, como estabeleceu o STJ, poderia ser aplicada retroativamente, para alcançar fatos geradores ocorridos em 1996 ou 1997, como é o caso.

Havia procedimento fiscal em curso, como se observa na fl. 03 (Mandado de Procedimento Fiscal) e no Termo de Início de Fiscalização (fl. 39), e o contribuinte fora intimado a apresentar documentação comprobatória da origem dos recursos depositados em sua conta bancária.

Outrossim, esclareço que conforme artigo 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, as "*decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória*" pelos seus membros. A utilização de súmulas, que também são aplicadas pelos Tribunais Judiciais, visa a conferir confiança, segurança e eficiência aos julgamentos administrativos, dentre outros princípios a serem observados pela Administração Pública.

Diz a Súmula CARF nº 35:

O artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Superadas essas preliminares, passemos ao mérito.

MÉRITO

São duas as infrações capituladas no Auto de Infração:

a) para o ano calendário de 1996, exercício de 1997, apontou-se **acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza**, descrevendo os fatos (fl. 10) e tendo por base o artigo 6º da Lei nº 8.021/1990, que assim diz:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. (destaquei)

§ 2º *Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*

§ 3º *Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

§ 4º *No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

~~§ 5º *O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)*~~

§ 6º *Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.*

Ao debruçar-se sobre a questão, a DRJ realizou longo exercício de interpretação, para concluir que (fl. 337):

Assim, a interpretação mais correta só pode ser aquela já indicada anteriormente, ou seja, a de que o artigo 6º da Lei nº 8.021/90 prevê duas modalidades de arbitramento dos rendimentos: a primeira, com base nos sinais exteriores de riqueza (caput), e a segunda, com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras (§ 5o).

A descrição dos fatos empreendida pela Autoridade lançadora não deixa dúvidas que ela optou pela modalidade do *caput* e § 1º, acima especificada, não realizando autuação com base nos depósitos bancários, simplesmente. Disse a DRJ (fl. 342):

Também é importante mencionar que, conforme descrito à folha 11, para o lançamento fundamentado em sinais exteriores de riqueza (ano-calendário 1996) foram efetuados dois levantamentos diferentes, o primeiro com base nos depósitos bancários, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 (com o cuidado de excluir da base de cálculo os créditos com origem em linha de crédito, estorno e resgates de aplicações financeiras, conforme folha 09) e o segundo com base nos valores gastos pelo contribuinte, nos termos do §1º do artigo 6º da mesma Lei, tendo o autuante escolhido o critério mais favorável ao contribuinte, nos termos do § 6º da citada Lei, isto é, o critério correspondente ao menor valor total.

9.32. A leitura atenta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", às folhas 09/12, revela que a autoridade lançadora considerou como gastos os próprios valores lançados a débito em suas contas bancárias. Tal

identificação é perfeitamente válida, uma vez que os valores em questão correspondem basicamente a cheques emitidos pelo contribuinte, conforme demonstram os documentos às folhas 158/175. E não se pode negar que os cheques representam gastos, uma vez que são utilizados para pagamentos, ou para saque de quantias que, posteriormente, serão utilizadas em pagamentos.(destaquei)

O Auditor Fiscal considerou como "entradas" os créditos identificados na conta corrente (fl. 168 e ss.) e como "aplicações" os valores debitados na mesma conta (fl. 171 e ss.). Basicamente, essas aplicações referem-se a cheques compensados e cheques pagos no caixa, como se pode observar.

Assim, descreveu que fizera (fl.12) : "*Demonstrativo dos Valores Creditados - 1996 (fls. 155 a 157). Esse demonstrativo contém os valores creditados no ano de 1996, totalizados mês a mês, na conta-corrente nº 94104182 no banco Citibank S.A... e demonstrativo das Aplicações - 1996 (fls. 158 a 175). Esse demonstrativo contém os valores debitados no ano de 1996, totalizados mês a mês. Em atendimento ao artigo 6º, parágrafo 6º. da Lei 8.021/90, comparamos o total dos valores creditados no ano-calendário 1996 (fl. 157) com o total das aplicações no referido ano (fl. 175) com vistas a efetuar o lançamento pela modalidade mais favorável ao contribuinte".*

Em resumo, identificado o enquadramento legal e o procedimento, estatuiu a DRJ em sua ementa que:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. CHEQUES EMITIDOS PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. É válido considerar como gastos do contribuinte, para fins de tributação com base em sinais exteriores de riqueza, os valores correspondentes aos cheques por ele emitidos.

Mas não se encontram esses cheques nos autos nem qualquer menção a que despesa teriam pago. Não há qualquer referência na descrição dos fatos, baseando-se a Autoridade Fiscal meramente nos extratos bancários, sem identificar a efetividade das despesas ou consumo que teriam justificado a emissão deles ou, no caso daqueles "pagos no caixa", sua destinação.

Aplico o raciocínio contido na Súmula CARF nº 67:

Súmula CARF nº 67: Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Assim, para se configurarem "gastos" que representem sinais exteriores de riqueza (§ 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990), na apuração de acréscimo patrimonial, não bastaria se considerar registro de cheques emitidos, a partir de extratos bancários, sem que seja demonstrada a efetividade, aplicação ou consumo do valor, por eles representados.

b) para o ano calendário de 1997, o lançamento foi lastreado no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com base na *omissão de rendimentos caracterizada*

por depósitos bancários não comprovados. A partir dos extratos bancários, o Auditor Fiscal intimou o contribuinte a justificar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados (fl. 45).

Não havendo resposta, foi feito o lançamento com base na presunção estabelecida no dispositivo legal.

Em sede de recurso o contribuinte alega que parte desses depósitos seria pertencente a terceiros, que a mera movimentação de recursos na conta corrente bancária não se constitui como prova de renda ou receita auferida, que era sócio de várias empresas e muitas vezes recursos das mesmas transitavam por sua conta - corrente para pagamento de despesas urgentes daquelas empresas. Da mesma forma, que prestou serviços de assessoria e acompanhamento na execução das obras de instalação do frigorífico industrial da empresa Xinguara Indústria e Comércio S/A, como também da empresa Curtume do Pará S/A, instaladas no município de Xinguara, Estado do Pará, transitando por suas contas-correntes recursos enviados por elas.

Não foi apresentado nenhum documento nem especificado nenhum dos depósitos considerados pela fiscalização, para fins de comprovação das alegações acima resumidas.

Diz o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º *Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

§ 5º *Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

§ 6º *Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Quanto a matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda caracterizada pelos depósitos bancários, fundada exclusivamente nos extratos, destaco que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF, com a seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por estes Conselheiros:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Isso porque existe, no caso, a inversão do ônus da prova, não necessitando o Fisco demonstrar que aquele depósito trata-se de ingresso patrimonial inédito na esfera de disponibilidade do contribuinte, portanto passível de tributação, cabendo ao sujeito passivo demonstrar o contrário. As presunções legais são admitidas em diversos casos para fins de tributação e isso não é inovação ou exclusividade da legislação brasileira.

Assim, os extratos bancários constantes dos autos (fls. 120 e ss.) são suficientes para a comprovação dos depósitos bancários e sobre estes é correta a aplicação da presunção de omissão de rendimentos, quando o contribuinte, regularmente intimado, não demonstra, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita "*individualizadamente*", como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em comento. Alegações genéricas de que os recursos em parte pertencem a terceiros ou são decorrentes de prestação de serviços não podem ilidir a presunção legalmente estabelecida, muito menos quando desprovidas de qualquer suporte documental.

É claro o artigo 42, acima transcrito, que reputo bastar para fundamentar este entendimento.

Observo ainda que na DIRPF do ano de 1997, exercício de 1998, cuja cópia está na folha 26, o contribuinte não declarou nenhum rendimento proveniente de pessoas físicas ou jurídicas, declarando apenas rendimentos que seriam provenientes de atividade rural.

Assim, onde estão os rendimentos decorrentes de serviços de assessoria e acompanhamento de execução de obras, alegados no recurso?

DA MULTA DE OFÍCIO. 75%.

O Contribuinte questiona a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, reputando-a inconstitucional e confiscatória e pedindo, alternativamente, que seja reduzida "*a um percentual condizente*".

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Bem, a fundamentação legal está clara no Auto de Infração, fl. 16, de onde transcrevo "*Fatos Geradores a partir de 01/01/1997. 75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96*".

Constatadas as infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas legalmente previstas. No caso, como expressamente indicado, aplicou-se a multa prevista no dispositivo legal transcrito. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada à lei, não cabendo às autoridades administrativas aplicarem outros percentuais, não previstos.

Quanto ao cabimento da legislação tributária federal e sua compatibilidade com a Constituição de 1988, cite-se:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora, com base na Taxa SELIC, conforme estabelecido em Súmula, de observância obrigatória. Vejamos:

Súmula CARF nº 4 - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Pelo todo acima exposto, VOTO por rejeitar as preliminares de nulidade e decadência argüidas e, no mérito, **dar provimento parcial ao recurso** para excluir da exigência a infração capitulada como "acréscimo patrimonial a descoberto - sinais exteriores de riqueza", relativa ao ano calendário de 1996 (fl. 14).

Processo nº 10480.014943/2002-98
Acórdão n.º **2202-003.582**

S2-C2T2
Fl. 580

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada